HABEAS CORPUS Nº. 0066620-81.2026.8.19.0000
ORIGEM: 0035031-68.2026.8.19.0001
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BEZERRA JÚNIOR OAB n.º 201.492
PACIENTE: LEANDRO WILLIAN ONIDA SALIM DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital da Comarca da Capital (id. 00002).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em 29/03/2026, nos autos do processo nº 0035031-68.2026.8.19.0001, por suposta infração à norma dos artigos 121, § 2º, incisos V, VII e VIII, c/c artigo 14, inciso II, por três vezes, do Código Penal, artigo 16 da Lei nº 10.826/03, por três vezes, artigo 311, § 2º, inciso III, por três vezes, artigo 180, caput, por três vezes, c/c artigo 29 do Código Penal, e artigo 288, § 1º, por três vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

A prisão preventiva foi decretada por ocasião da audiência de custódia realizada em 31/03/2026 sendo indeferido ao paciente a liberdade provisória.

Sustenta o impetrante, inicialmente, em sede liminar, que a segregação cautelar se revela desnecessária, asseverando que o paciente se encontra preso desde março do corrente ano sem que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento, designada apenas para 26/02/2027, ocasião em que a custódia terá alcançado aproximadamente 11 meses, sem perspectiva próxima de conclusão da instrução.

Afirma que a plausibilidade jurídica do pedido decorre do expressivo período de encarceramento, da ausência de contribuição defensiva para a demora e da necessidade de reavaliação concreta da prisão preventiva, ressaltando, ainda, o perigo da demora diante da continuidade diária da restrição à liberdade.

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 28/10/2026 18:09:18
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Pontua que o paciente foi denunciado, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática de três tentativas de homicídio qualificado e outros delitos previstos no Código Penal e no Estatuto do Desarmamento.

Consigna que a defesa técnica formulou pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo ou, subsidiariamente, de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido por decisão proferida em 16/10/2026, sob o fundamento de que o processo estaria em tramitação regular e de que a demora decorreria da necessidade de apresentação das respostas à acusação pelos corréus, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2027, às 15 horas

Alega o impetrante, quanto ao excesso de prazo da prisão cautelar, que o paciente se encontra preso há aproximadamente sete meses sem que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento, destacando que a designação do ato apenas para fevereiro de 2027 fará com que a segregação cautelar atinja aproximadamente 11 meses, sem perspectiva de conclusão imediata da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Argumenta que o artigo 412 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de 90 dias para a conclusão da primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, aduzindo que, embora não se trate de prazo absoluto, constitui parâmetro relevante para aferição da razoabilidade da duração processual, cuja superação por período expressivo, associada à manutenção da prisão preventiva, exigiria justificativa concreta e proporcional às particularidades do caso.

Acrescenta que a pluralidade de acusados e a gravidade dos delitos imputados não autorizariam, por si sós, o prolongamento indefinido da custódia cautelar, especialmente porque a instrução criminal sequer foi iniciada, sustentando, assim, que a prisão estaria assumindo contornos de antecipação de pena.

Afirma, ainda, a ausência de contribuição do paciente para a demora processual, salientando que a própria decisão impugnada reconheceu que a audiência de instrução e julgamento não havia sido designada em razão da ausência de resposta à acusação apresentada pela defesa técnica de um dos corréus, pendência que, segundo a autoridade apontada coatora, já havia sido solucionada.

Ressalta que a defesa técnica do paciente apresentou regularmente sua resposta à acusação e não provocou qualquer retardamento na marcha processual e que não desconhece a existência de outros 4 (quatro) corréus, mas é juridicamente adequado transferir ao paciente, por período desproporcional, as consequências de circunstância à qual não deu causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acrescenta que a justificativa relacionada à limitação administrativa da pauta de audiências não poderia, por si só, justificar a manutenção prolongada da prisão cautelar.

Assevera, que a ausência de fundamentação individualizada quanto à necessidade atual da prisão, uma vez que a decisão impugnada manteve a custódia preventiva sob o fundamento de que permaneceriam válidos os motivos anteriormente utilizados para sua decretação, sem desenvolver análise específica acerca da necessidade atual da segregação, especialmente diante do tempo já decorrido de prisão e da perspectiva de realização da audiência apenas em fevereiro de 2027.

Argumenta que, nos termos dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos legais que autorizam sua decretação e manutenção, não bastando a mera referência à gravidade dos fatos ou a simples reprodução dos fundamentos da decisão originária, sendo indispensável, segundo sustenta, reavaliação concreta das circunstâncias atuais e da possibilidade de adoção de medidas cautelares menos gravosas.

O impetrante também ressalta as condições de saúde do paciente, afirmando constar dos autos que ele sofreu ferimentos durante os acontecimentos que originaram a ação penal, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e necessitado de cadeira de rodas durante o período de encarceramento e que, em manifestação anterior, a defesa técnica informou a necessidade de transferência do paciente para estabelecimento prisional que dispusesse de enfermaria, com vistas a assegurar atendimento adequado às suas condições físicas.

Acrescenta que a companheira do paciente informou ao impetrante que o ferimento na perna expunha parte do fixador interno e apresentava secreção purulenta, apontando possível infecção, razão pela qual requer sejam consideradas as condições de saúde documentadas nos autos na apreciação da ordem, sem prejuízo da requisição de informações médicas atualizadas, se necessário.

Sustenta, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em caráter subsidiário, caso não seja reconhecido o excesso de prazo, afirmando que a prisão constitui providência excepcional e somente seria admissível quando demonstrada a insuficiência das medidas alternativas para assegurar as finalidades cautelares do processo.

Pontua que a duração da prisão, a ausência de contribuição do paciente para a demora e a designação da audiência para fevereiro de 2027 recomendariam nova avaliação da necessidade da custódia, asseverando que

eventuais preocupações relacionadas ao comparecimento aos atos processuais e à regularidade da instrução poderiam ser enfrentadas com a imposição de obrigações específicas e proporcionais, tais como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, recolhimento domiciliar em períodos determinados e monitoração eletrônica.

Requer, liminarmente, o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e o imediato relaxamento da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a revogação da custódia cautelar mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem. Subsidiariamente, requer a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão tidas por adequadas. Sucessivamente, caso não seja deferida a liberdade, postula seja determinada à autoridade coatora a adoção de providências para antecipação da audiência de instrução e julgamento, assegurando-se prioridade ao andamento processual, diante da condição de preso cautelar do paciente.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Anota-se, *ab initio* que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos ou para a valoração de testemunhos, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Certo é que, em sede de habeas corpus, só haverá de ser tolhido o processo se comprovadas, de imediato, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários que demonstrem a autoria e a materialidade do crime ou, ainda, se presente uma causa excludente da punibilidade. Não se vislumbra, a princípio, nenhuma das hipóteses.

O caso presente revela, ao menos em tese, imputação típica e lícita, sendo presumidamente culpável o paciente. Subsiste, também, em tese, lastro probatório mínimo, a suportar o natural desenvolvimento da ação penal regularmente proposta e recepcionada, tratando-se, em tese, de crimes dolosos contra a vida, com pluralidade de acusados e imputação de diversos delitos conexos. Tais particularidades, ao menos neste exame preliminar, afastam a conclusão imediata de manifesta ilegalidade da prisão demandam exame mais detido conjunto fático-probatório, providência incompatível com o juízo sumário inerente à apreciação liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Conferido eletronicamente

No tocante ao argumento relativo às condições de saúde do paciente, verifica-se dos autos originários que houve atuação judicial específica para apuração e acompanhamento da situação clínica do mesmo.

Todavia, o pedido liminar ora formulado funda-se, primordialmente, no alegado excesso de prazo, e os elementos trazidos não demonstram, por si sós, situação de ilegalidade manifesta da custódia cautelar apta a autorizar, de imediato, a soltura do paciente nesta via estreita.

Desta feita, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher o pleito defensivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ